



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



PARECER N° 24, 2020

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 116 de 2019, de iniciativa do Vereador Fabio Rodrigo Pedroso. O qual “Dispõe sobre a Sanção Administrativa aplicada em decorrência da prática de vandalismo no Município de Araucária e dá outras providências”.

Relator: Fabio Alceu Fernandes – PSB

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei nº 16 de 2018, de iniciativa do Legislativo Municipal, que “Dispõe sobre a Sanção Administrativa aplicada em decorrência da prática de vandalismo no Município de Araucária e dá outras providências.”

Justifica o Sr. Fabio Rodrigo Pedroso que o Projeto acima vem para que “o Município possa ter uma atuação mais efetiva no combate a depredação. Assim, como atualmente não estão previstas sanções disciplinares o presente projeto vem ao encontro da necessidade de proteger os patrimônios.” (fls. 08)

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

“Art 52º Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);" Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40º, § 1º, "a" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores, conforme consta abaixo:

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do vereador;"

Quanto ao conteúdo, não identificamos nenhuma incompatibilidade material entre as normas previstas no projeto e os princípios e regras que emanam do texto constitucional vigente.

Com a apresentação do Substitutivo Geral do Projeto ora apresentado, o Poder Executivo poderá executá-lo dentro de sua programação orçamentária e a partir de um planejamento técnico e operacional de sua exclusiva competência.

Observo que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do projeto de lei, sendo assim, no que me cabe analisar o projeto acima epigrafado, diante o âmbito da Comissão de Justiça e Redação, sou favorável ao trâmite normal do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 05 de Março de 2020.


Fabio Alceu Fernandes
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DO PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA CJR SOBRE O
PROJETO DE LEI 116 DE 2019

Membro	Favorável	Contrário	Ausente	Assinatura
Tatiana Assuiti Ngueira	X			
Celso Nicacio da Silva	X			

Encaminhado ao gabinete do(a)
vereador(a) Bruno Luviz - CCSP
na data de 17/03/2020 para
emissão de parecer.

Rosimaria Silva
Assistente Administrativo